EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MATHEUS ALVES DE CAMPOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP
PROTOCOLO GERAL 139/2025
Data: 14/04/2025 - Horário: 14:53
Administrativo - PROT 139/2025

Ref. Oficio nº 101/2025

TC – 004280.989.22 – CONTAS ANUAIS 2022 (UR-6)

SILVIO MARTINS, Ex-Prefeito Municipal de Pradópolis, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n° 12.717.923-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 044.232.508-88, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar manifestação em face do **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2022, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC, em epígrafe, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 50 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos arts. 210 e ss. do Regimento Interno dessa R. Câmara Municipal, conforme passamos a expor e ao final requerer:

I – PRELIMINARMENTE

1. DA INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, PARA O PROCESSAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO

Preliminarmente Excelências, devemos delimitar a legislação que norteia o processo de julgamento das contas do Poder Executivo.

Eis o que a Carta Magna dispõe:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O **controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O **parecer prévio**, emitido **pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar**, só deixará de prevalecer por **decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.*

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Daí, derivou as constituições municipais, ou seja, Lei Orgânica, a qual dispõe o seguinte:

*Art. 50. O **controle externo**, a cargo da Câmara Municipal, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, compreendendo:*

...

*§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar, **só deixará prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.*

Nesse ponto a LOM acompanha o texto Constitucional, conforme se verifica do texto copiado.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara de Pradópolis dispõe em capítulo próprio sobre os "PROCEDIMENTOS DE CONTROLE", na Seção I "do julgamento das contas", que reza:

*Art. 210. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente da leitura em plenário, o presidente o colocará à disposição dos vereadores, bem como do balanço anual, **enviando o processo à comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento**, acompanhado dos projetos de decreto legislativo ou de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.*

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados à prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, ***mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura é órgãos da administração*** *indireta e fundacional, se for o caso.*

Art. 211. Os projetos de decreto legislativo ou resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, ***apresentados pela comissão de Finanças e Orçamentos, serão submetidos a uma única discussão e votação****, assegurado aos vereadores debater as matérias.*
Parágrafo único. Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo ou de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público, se as contas forem rejeitadas.

Verificamos que o processamento decorre de legislação interna do Órgão Fiscalizador, de modo que não se equipara em nada ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, especialmente quanto ao que disposto no art. 5º, conforme dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

...

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município,

a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Cediço que o processamento de cassação do Prefeito, decorre de outros casos, elencados no art. 4º, do citado Decreto-Lei, o que não é o caso do acompanhamento ou rejeição do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aliás, a Súmula Vinculante 46, dispõe que "*a definição dos crimes de responsabilidade e* ***o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União***", não podendo o Poder Legislativo Municipal criar nova conduta a ser aplicada ao Decreto-Lei nº 201/67.

É a decisão da Suprema Corte:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e ***o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos*** *federais, estaduais* ***ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial*** *(art. 85 da Constituição da República).* [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.] - *(sem grifo no original)*

Deste modo, impossível o processo tramitar sobre a égide do Decreto-Lei nº 201/67, porque falta amparo legal para a consubstanciação entre as matérias.

Desde já, solicitamos, preliminarmente, que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e analise do Parecer Prévio do TCESP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

II – NO MÉRITO

Vencidas as preliminares arguidas anteriormente, e não sendo o entendimento de Vossas Excelências, no mérito da matéria apresentada, o parecer favorável do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, deve permanecer.

Vejamos porque:

DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Antes de entrarmos no mérito das informações trazidas no Parecer prévio favorável das contas de 2022 do TCESP, devemos apresentar o resultado das Contas daquele exercício:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	4,89%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	13,37%
DIVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DIVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERENCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,28% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	38,81%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,18%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	16,79%

Dos dados retro mencionados infere-se que o desempenho da gestão municipal no exercício em análise pode ser conceituado como satisfatório,

realçando, ainda, a inexistência de falhas revestidas de importância capaz de macular as contas.

Queremos aqui, chamar em alguns pontos do PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, emitido pelo TCESP, sob as Contas do Prefeito Municipal, do exercício de 2022, ou seja, as aportes constitucionais como, saúde, educação, precatórios, encargos e limites, se encontraram todos em perfeita ordem.

Só por tais análises, se verifica o respeito às contas públicas, e foi o que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu, PELO PARECER FAVORÁVEL.

Não só os N. Conselheiros que votaram o parecer no TCESP, as assessorias econômica e a jurídica, além da Chefia da ATJ **manifestaram-se pela aprovação das respectivas Contas.**

Com respeito ao dinheiro público, a Administração Municipal, conseguiu cumprir a legalidade dos gastos **tendo recebido parecer favorável as suas contas**.

Ainda que haja alguns apontamentos, a Administração, conseguiu adimplir com diversas recomendações do Tribunal de Contas, antes mesmo do julgamento das respectivas contas do exercício de 2022, o que está sendo inclusive será informado na defesa das contas exercício de 2023.

Senhores Vereadores, este Prefeito expôs as razões ao E. TCE-SP as quais através das assessorias especializadas se manifestaram da seguinte forma.

Na página 02 do voto do Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**, o mesmo bem resume:

> ***"...A Assessoria Técnica Jurídica se manifesta pela emissão de parecer favorável com proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (evento 53)..."***

A despeito do atendimento às recomendações pretéritas cuja feitura ganha um caráter genérico, cabe ressaltar que o município agiu dentro de suas possibilidades com o condão de atender integralmente àquilo que recomenda esse I. Colégio de Contas.

Porém, devido a inúmeras circunstancias envolvidas, nem todos os itens são atendidos dentro da velocidade que pretende a Administração, daí a razão de cumpri-los de forma gradual, com alguns eventos sendo solucionados incontinente, outros com alguma carência de tempo e outros minoritários inseridos em programas, ações etc.

Portanto, como todo demonstrado, e com fulcro no voto do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis 2022, bem como com os esclarecimentos apresentados, com todo respeito, requerer a ratificação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é medida que se impõe.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto requer-se:

O acolhimento da preliminar sobre o afastamento do Decreto-Lei nº 201/67, para que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e analise do Parecer Favorável do TCESP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

Por fim, no mérito, após o efetivo e legal trâmite desse procedimento, respeitado o devido processo, contraditório e ampla defesa, requer, com fulcro no voto do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, a ratificação por Vossas Excelências do presente Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitindo o competente Decreto Legislativo, julgando as contas do exercício de 2022, do Poder Executivo, **como regulares**.

Por fim, requer-se a notificação desse subscritor, de forma pessoal, no endereço mencionado no preâmbulo da presente, de todos os atos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pradópolis/SP, em11 de abril de 2025.

[redacted]

SILVIO MARTINS
Ex-Prefeito Municipal de Pradópolis

CERTIDÃO

Regis Borges, Coordenador Legislativo, Portaria nº 033/2018, Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

CERTIFICA, a quem possa interessar, que os documentos contidos no presente protocolo, sob o nº 139, de 14 de abril de 2025, contendo 8 (oito) laudas, numeradas de 01 a 08, foram juntados aos autos do Processo de Julgamento de Contas nº 001/2025 – TC-004280.989.22.

O exposto é verdade e dá fé.

Câmara Municipal de Pradópolis

Em 22 de abril de 2025.

[redacted]

REGIS BORGES
Coordenador Legislativo
Portaria nº 033/2018